

| Revista Eletrônica

Jurisprudência Mineira

Órgão Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Repositório autorizado de jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Registro nº 16, Portaria nº 12/90.

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias dos originais obtidas na Secretaria do STJ.

Repositório autorizado de jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a partir do dia 17.02.2000, conforme Inscrição nº 27/00, no Livro de Publicações Autorizadas daquela Corte.

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem, na íntegra, às cópias obtidas na Secretaria de Documentação do STF.

Reflexão analítica sobre o infanticídio indígena

Laís Pimenta Guimarães^{1*}

Sumário: 1 Introdução. 2 O infanticídio indígena no sistema brasileiro. 3 O embate de posicionamentos valorativos. 4 A divergência em uma ponderação solúvel. 5 Conclusão. Referências.

Resumo: A morte intencional de infantes, em nome de crenças culturalmente arraigadas em algumas tribos indígenas, revela-se temática ressonante, que comporta dissenso na sociedade nacional. Pondera-se até que ponto o respeito à diversidade cultural legitima a ausência de intervenção nessa prática, quando direitos sopesados mais vitais, como o direito à vida, encontram-se ameaçados. Embora o costume em si não seja condenável, não deve ser considerado como moralmente desejável. Em nenhuma cultura, por mais insólitos que sejam seus valores, a morte pode ser vislumbrada como algo desassociado do sofrimento humano. Identificada a incompatibilidade do infanticídio indígena com a legislação pátria, bem como com tratados internacionais dos quais se é signatário, patente se torna a premente necessidade de uma postura proativa por parte do Estado brasileiro, no intento de sua erradicação. Inexorável reconhecer que a tarefa estatal não aparenta simples, visto ser inadmissível a imposição autoritária de uma nova ideologia à cultura indígena. No entanto, a abertura de um diálogo ético com as comunidades indígenas representa uma alternativa viável à construção de uma solução, que privilegie a preservação da vida das crianças rejeitadas ante o mínimo impacto cultural possível.

Palavras-chave: Infanticídio indígena. Diversidade cultural. Direito à vida. Atuação estatal.

1 Introdução

O Brasil é considerado um país multicultural, composto, em sua formação, por organizações sociais de etnias variadas, dentre as quais se faz honrosa menção às populações indígenas, que instituíram as comunidades locais em nossas terras, muito antes do processo de ocupação estabelecido pelos exploradores europeus.

Os índios brasileiros - enquanto indivíduos cheios de crenças, mitos e um passado cercado de perseguições - adotam costumes próprios, que destoam da visão padronizada de mundo. Ocorre que, muitas vezes, esses modos singulares de agir acabam por ir de encontro aos valores e direitos consagrados na órbita jurídica, provocando debates acalorados, que refletem de forma impactante sobre a sociedade nacional.

Nessa seara, cumpre trazer à baila o alcunhado “infanticídio indígena”, que é um dos enfoques mais controversos, que clama pela ingerência imediata do Estado brasileiro, no tocante ao desafio de garantir a defe-

^{1*}Advogada. Pós-graduada em Direito Processual pela PUC MINAS - Instituto de Educação Continuada (IEC). Graduada em Francês pelo Centro de Extensão da Faculdade de Letras da UFMG.

rência à diversidade cultural, por um lado, e a proteção dos direitos humanos fundamentais, como o direito à vida, por outro.

Registra-se, nesse particular, contudo, reprovável incoerência por parte do poder estatal, que opta apenas por continuar a observar o fenômeno a distância, mesmo ante a existência de instrumentos normativos, assentados na precisa inteligência da inadmissibilidade da cultura de morte.

Fato é que não se pode permitir que a cultura seja utilizada como força argumentativa inquestionável a justificar qualquer ato, sobretudo os atentatórios à dignidade de crianças, que, por natureza, são frágeis, completamente dependentes de cuidados externos para garantir sua sobrevivência.

É preciso se conscientizar de que nenhuma cultura é perfeita, visto que os seres humanos também não o são. Sempre que se perceber que uma prática cultural não seja salutar, naturalmente há que se assumir uma postura operante no intento de seu aprimoramento. Ser omissos, *in casu*, é se tornar cúmplice da morte de crianças inocentes.

2 O infanticídio indígena no sistema brasileiro

Incumbe compreender o infanticídio não como um incidente isolado ou um experimento contemporâneo, mas uma prática aparente desde os primórdios dos séculos, dotada de contornos e peculiaridades que variam de acordo com cada povo e região do mundo.

Com origem terminológica no Latim, na fusão dos vocábulos *infans* (criança) e *caedere* (matar), o infanticídio encontra o seu significado no âmago do transcrito “dar a morte a uma criança” (ESTEVEVES, 2012, p. 8).

Malgrado persista absoluta carência de números oficiais alusivos à quantidade de mortes indígenas no sistema de infanticídio brasileiro, traz à tona o emanar dos anos relatos alarmantes de crianças que são sepultadas vivas, asfixiadas, envenenadas, flechadas ou abandonadas para morrer na floresta (SUZUKI, 2007). Os motivos que induzem esses infantes à morte são diversos, mas, para fins objetivos, cabe sintetizá-los nas circunstâncias fáticas doravante aduzidas (ROSA, 2014):

A impossibilidade de a mãe prover cuidados necessários a mais de um filho: estar-se-á, nessa hipótese, perante casos em que a mãe não é capaz de dispensar aos bebês nascidos os cuidados que eles carecem e, concomitantemente, cumprir com as suas funções sociais dentro da aldeia (exemplo: nascimento de filhos gêmeos, trigêmeos, quadrigêmeos, entre outros múltiplos).

A incapacidade da criança de sobreviver no ambiente físico e sociocultural onde nasceu: o fato está relacionado às características biológicas da criança nascida, que a limitariam ou a inibiriam em sua autonomia, especificamente no que tange ao desenvolvimento e à garantia da própria subsistência. O indivíduo, ante a sua condição deficitária, representa um peso para sua comunidade. Com efeito, configura-se a morte o melhor destino frente a uma vida de dependência (exemplo: crianças portadoras de deficiência física ou mental).

Gravidez proveniente de relação anômala: a ausência de um pai legítimo impossibilita o estabelecimento de uma rede de relações com o bebê. Explica-se, em parte, essa valoração da figura paterna pela crença de que a prática de relações sexuais durante a gravidez contribui para a formação e o fortalecimento do feto (exemplo: a gestação de uma criança por uma mãe solteira, separada ou viúva; a gravidez decorrente de relação extraconjugal).

A primazia pelo sexo masculino: os homens revestem-se de poderes supremos nas aldeias indígenas, tanto na família quanto nas questões políticas e sociais, o que enseja a preponderância pelo gênero masculino. Pode ser, entretanto, que essa priorização não se atrele tanto ao machismo, mas à noção de serventia (exemplo: a subsistência dos índios depende em maior escala do sexo masculino).

Imprescindível empreender o reconhecimento de que, conquanto haja ensejos sortidos à prática do infanticídio, todos indistintamente se afloram com fulcro em premissa de funcionamento da organização dos povos indígenas, firmada no sentido de que a estrutura social da aldeia possui maior relevância que seus membros tratados em suas particularidades.

Propício acentuar ainda que a decisão de morte do infante não resulta de vontade unilateral da mãe, sendo fruto da pressão psicológica, social e cultural imposta pela coletividade indígena a qual integra.

A coação empregada, por vezes, é tão opressiva, que muitos genitores e familiares se submetem ao suicídio, perante a situação de dissabor entre cometer o infanticídio para honrar o costume tribal e proteger a existência de sua prole.

Para aqueles indígenas que se mostram fortes o bastante, optando por não permitir, expor ou subjugar suas crianças às práticas que coloquem em risco a vida, revela-se a *performance* de organizações não governamentais (ONGs) de suma importância, no afastamento temporário dos indivíduos vulneráveis do grupo de convívio ameaçador, com respectiva colocação em âmbito seguro, que ofereça condições básicas como: moradia, alimentação, vestuário e acompanhamento nas áreas de saúde e educação.

Nessa toada, imperioso enaltecer o nome da Atini - Voz pela vida, que é uma organização sem fins lucrativos, sediada em Brasília - DF, reconhecida internacionalmente por sua atuação pioneira na defesa do direito das crianças indígenas. Em sua composição, podem ser encontrados líderes indígenas, antropólogos, linguistas, advogados, religiosos, políticos e educadores.

A despeito de suas atuações, todavia, não só de elogios louváveis sobrevivem as ONGs, podendo-se constatar objeções manifestas em seu prisma. É de se reavivar que, em audiência pública realizada em 5/9/2007, pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Jacimar de Almeida Gouveia (*apud* BARROS, 2007, p.1), representante, à época, das mulheres indígenas no Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, criticou a ação das ONGs que retiram crianças das aldeias para levá-las para as cidades, socorrendo-se das subsequentes palavras: “Quando uma família decide eliminar um de seus membros, é feito um ritual, que tem um significado, e o assunto é encerrado. Ao contrário, quando uma criança é retirada da aldeia, a dor não tem fim, pois eles ficam impedidos de saber qual foi o desfecho”.

Decerto que a coabitação dos indígenas em ambiente inapropriado pode vir a fomentar o estresse com experiências negativas, suscitando traumas ainda não dimensionados em análise à extensão de suas consequências. Entrementes, não há como negar que o envolvimento gradativo das ONGs nos processos de formulação e execução das políticas indígenas valora auspiciosamente o precário trabalho de assistencialismo desenvolvido pelo Estado.

Isso posto, convém asseverar que a criança indígena, outrora rejeitada por sua tribo, pode, não mais prosperando o estado de perigo, após a sua introdução em abrigo, assumir desenlaces distintos no encadeamento de sua história, a saber: a) adquirir novo significado para seu povo, caso em que será reinserida no seu *habitat* natural; ou, b) persistindo a aversão do grupo tribal, far-se-á a inserção do infante em família substituta.

Em se tratando do prognóstico derradeiro, cabível frisar que a adoção de crianças indígenas foi disciplinada pela Lei nº 12.010/2009, que veio a acrescentar dispositivos ao Estatuto da Criança e Adolescente. No seu desígnio, priorizou-se resguardar a identidade cultural do menor indígena, ao se estabelecer que a efetivação do ato estaria condicionada à busca inicial de uma família indígena, sendo admitido apenas posteriormente o envolvimento de outros tipos de instituição familiar.

Outro ponto considerável a se assinalar é que a transferência para o novo seio familiar dar-se-á, durante todo o processo, mediante o acompanhamento da Fundação Nacional do Índio (Funai),² que é o órgão oficial do Estado brasileiro responsável pela proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas.

Precedido também será o acolhimento do ser infantil de perícias e pareceres de antropólogos, que, sobrepondo o direito à cultura, deverão primar pelo bem-estar e integridade física da criança, em observância ao seu direito fundamental à vida.

3 O embate de posicionamentos valorativos

O intitulado infanticídio indígena estampa, em sua valoração, um viés contrastante, que incita famigerada polêmica no corpo social brasileiro.

Aos olhos de quem se posiciona contrariamente à cultura infanticida dos índios, reconhecendo a vida como o direito por excelência, tem-se, na conduta, indubitável violação aos direitos humanos, na medida em que o indivíduo é visto como objeto descartável.

Os genitores se voltam contra a sua própria índole de proteção àquele ser por eles concebido, para ultimar a sua existência, em um ato que aniquila não só a vida da criança, mas o existir de todos os partícipes da organização social, que são afetados em sua dignidade.

A cada criança que morre, fenece com ela a crença de alguém que poderia ser benéfico para sua comunidade, hábil a implementar transformações e restaurar a história de seu povo.

Desse modo, não se poderia aceitar o sacrifício de pessoas em nome do congelamento de uma cultura. Aos índios não é dado viver isoladamente, devendo participar da civilização e adquirir preceitos que em nossa sociedade são preciosos, como o que conclama a anormalidade do infanticídio.

Embora a cultura seja uma forma legítima de expressão criativa, tem-se que o seu exercício é limitado, não podendo ultrapassar as fronteiras da identidade que englobam todos os seres humanos.

Valores como moral, dignidade, sobrevivência, morte, dor e sofrimento são universais e, portanto, incutem irrestrita aplicabilidade.

Importa consignar que o Código Civil brasileiro de 2002,³ em seu artigo 2º, considera que a personalidade civil tem início a partir do nascimento com vida, mas põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

² Criada por meio da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, a Fundação Nacional do Índio (Funai) é a principal executora e coordenadora da política indigenista do Governo Federal.

³ Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Dessume, assim, que a vida é bem jurídico tutelado como direito fundamental básico desde a concepção, cabendo-lhe subalternidade durante todo o ciclo vital do ser humano.

A Constituição Federal de 1988, enquanto lei suprema e fundamental do país, engendra, de forma categórica, no *caput* do seu artigo 5º, a inviolabilidade do direito à vida. Eleva ainda a magnitude capital deste cânone, quando, em seu artigo [227](#), informa ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurá-lo à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade.

Oportuno notar que o direito de viver é chancelado também em sua proteção pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:⁴ “Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

A centralidade do direito à vida na ordem jurídica se faz presente igualmente em tratados internacionais dos quais participa o Brasil, a exemplo da *Convenção Americana de Direitos Humanos — o Pacto de San José da Costa Rica* —, de 1969, que exara, no seu artigo 4º, que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”, acrescentando que “esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção” e que “ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

O Brasil, mediante o Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, promulgou a *Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU*,⁵ que estatui “que toda criança tem o direito inerente à vida” e que os seus signatários devem adotar “todas as medidas eficazes e adequadas” para suprimir práticas prejudiciais à saúde da criança.

Sob essa ótica, desponta o Projeto de Lei nº 1.057, de 2007, como o mecanismo de maior repercussão nacional, não se balizando apenas em coibir o infanticídio indígena, mas também o abuso sexual e os maus-tratos a crianças.

De autoria do ex-deputado Henrique Afonso (PT-AC) e tramitando no Congresso Nacional, foi o projeto nomeado como “Lei Muwaji”, em tributo a uma mãe da tribo dos *Suruwahás*, que se insurgiu contra a tradição de sua comunidade, defendendo a vida da filha Iganani, que nasceu com paralisia cerebral e teria sido condenada à morte por envenenamento.

Sedimentado na proibição das “práticas indígenas tradicionais e nocivas”, que atentarem contra os direitos fundamentais, positivados no ordenamento jurídico brasileiro, e os direitos humanos, aclamados internacionalmente, visa o projeto de lei salvaguardar direitos não apenas das crianças indígenas, mas também de outras oriundas de sociedades ditas “não tradicionais”.

Em seu contexto primitivo, estabelece a aplicação de punição por crime de omissão de socorro a todo e qualquer sujeito que venha a ter conhecimento sobre atitude nociva à vida e à integridade físico-psíquica do infante indígena, mas que não reporte o fato à Funasa,⁶ à Funai, ao Conselho Tutelar da respectiva loca-

⁴ Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁵ A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma instituição internacional formada por 193 Estados soberanos e fundada após a 2ª Guerra Mundial para manter a paz e a segurança no mundo, fomentar relações amistosas entre as nações, promover o progresso social, melhores padrões de vida e direitos humanos. Os membros são unidos em torno da Carta das Nações Unidas, um tratado internacional que enuncia os direitos e deveres dos membros da comunidade internacional (FERNANDES, Kellen; NETO, Zaiden, 2015, p. 20-21).

⁶ A Fundação Nacional de Saúde (Funasa) é uma fundação pública, vinculada ao Ministério da Saúde, que tem por objetivo pro-

lidade, à autoridade judiciária e policial. Ambiciona, em seu teor, por conseguinte, equivalente responsabilização criminal às autoridades competentes, quando do não implemento das medidas legais cabíveis.

Autoriza autoridade judicial a ordenar a retirada provisória da criança, sempre que constatada a disposição dos genitores ou do grupo em persistirem na prática tradicional nociva, encaminhando-a para abrigos mantidos por entidades governamentais e não governamentais, devidamente registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Não obstante ter sido assentado em Resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas e leis nacionais protetoras das crianças, o Projeto de Lei nº 1.057/07, ao ser submetido às Comissões da Câmara de Deputados, especialmente à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, incorreu em alterações quanto ao seu texto original.

Aprovado pelo plenário da Câmara dos Deputados na data de 26 de agosto de 2015, mediante 361 (trezentos e sessenta e um) votos a favor, 84 (oitenta e quatro) contrários e 9 (nove) abstenções, o texto-base do Projeto de Lei nº 1.057/07 encontra-se hoje sob apreciação do Senado Federal.

Alvo de protestos por antropólogos, sociólogos e ativistas em prol das comunidades indígenas, tem sido a proposta de lei veemente repudiada por imputar criminalização aos índios, precipuamente, por tentar infligir valores caracteristicamente ocidentais nessas culturas.

Coerente alhear nesse prospecto que a própria Funai, instituição que zela administrativamente pelas populações indígenas, divulgou nota lastimando a condução das votações no Congresso Nacional, sem a devida percepção da dinâmica de vida dos índios. À ocasião, o então presidente da Funai, João Pedro Gonçalves da Costa (*apud* FUNAI, 2015, p.1), pronunciou-se da seguinte forma: o “Projeto de Lei carece de reparos, mudanças profundas e uma reflexão mais detida sobre uma lei que pune e afeta tradicionalidades milenares de povos legítimos que compõem a sociedade brasileira”.

Forçoso sinalar ainda que os que discursam no mundo a favor do seguimento indígena se apropriam em sua justificativa da teoria (SUZUKI, 2010) de que, em determinadas sociedades, “o ser em construção” não precisa ser enxergado como pessoa humana. Isso porque, para os indígenas, o nascimento não é um ciclo definitivo, em que a vida e a personalidade humana do bebê teriam início, mas tão simplesmente uma etapa dentro de um longo processo, no qual as características humanas são gradativamente incorporadas.

Dessa feita, o ato que colocaria fim à vida de um indivíduo que ainda não passou por certos ritos de socialização não implicaria morte, mas apenas “interdição” do processo de construção de um ser humano, pelo que se refugaria a arrazoada retórica de infanticídio.

Sustentam também, em sua linha defensiva, que o projeto de lei debatido cria um perfil notadamente distorcido da relação de afeto e respeito existente entre os índios e suas crianças, caracterizando-os como bárbaros, selvagens, assassinos. E mais, que a iniciativa de lei, além de ser eivada de julgamentos morais e religiosos, não teria permitido a participação dos seus maiores interessados: os índios.

Esclarecem que ao Estado (tanto o Poder Executivo como o Poder Legislativo) é imposto o dever de consulta prévia, que consiste na obrigação de perguntar, adequadamente, aos povos indígenas sua opinião sobre deci-

mover a saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental.

sões capazes de afetar suas vidas. Sem se esquecerem de mencionar que o referido encargo está consubstanciado no artigo 18 da Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, que foi aprovada pela ONU em 2007 e tem o Brasil como signatário.

Exaltam, ademais, uma postura radicalmente não intervencionista, amparada no espectro de uma sociedade indígena atualmente ameaçada, não propriamente de uma extinção populacional, mas, de outra, provida de semelhante severidade, compreendida na supressão de uma língua, história e cultura de um povo.

Nutrem o ideal de que a cultura é fonte de fortalecimento da identidade de um povo e certamente de desenvolvimento humano, pelo que não se pode obrigar quem não faz parte da cultura dominante a agir em sua consonância.

Ressaltam, outrossim, que o hábito dos índios encontra seu viés protecionista em direitos culturais apre-
goados na nossa Carta Magna:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais:

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Além disso, no múnus de preservação da cultura indígena, que é imposto pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973):

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Alicerçam o proceder indígena similarmente em normatização internacional, a ostentar, nessa oportunidade, dentre tantos outros documentos significativos, o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos,⁷ alinhado ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,⁸ ambos referidos como Pactos de Direitos Humanos, aprovados pela ONU, em 1966. Com efeito, pede-se licença para se efetuar a transcrição do seguinte dispositivo:

Art. 27. Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

⁷ Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos.

⁸ Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, que promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Dada à sua pertinência material, destaca-se nesse escopo ainda a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.051/2004), que reconhece as práticas culturais em geral e prioriza os direitos humanos dos povos indígenas. Realçam-se as diretrizes, *in verbis*:

Artigo 2º 1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade. 2. Essa ação deverá incluir medidas: a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população; b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições; c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

Subjugando-se de outra propensão, lembram os expoentes do interdito de vida que, em tempos em que a saúde pública se mostra extremamente precária, sobretudo em localidades de acessibilidade complexa, o que aparenta ser atrocidade transforma-se em ato de amor.

Salientam que os índios, na sua singularidade étnica cultural, demandam políticas públicas na área da saúde indígena, que perpassam pelo aparelhamento dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI), pelo investimento nas Redes de Serviços de Saúde e pela capacitação dos Agentes de Saúde. No entanto, o que se denota é a existência de uma barreira linguística, acoplada a uma falta de empenho e infraestrutura completa, no tocante à consecução do trabalho.

A fim de retratar a difícil realidade enfrentada pelas nações indígenas, em suas esclarecimentos, invocam os setores da praxe cultural indagações elucidativas do cotidiano a se razeoar: Como conviver com um filho portador de deficiência mental na floresta? O que fazer diante da falta de medicamentos que evitem as convulsões dessa criança? Como arrastar uma cadeira de rodas em meio à mata?

Arrematam seus dizeres, solicitando que o decesso dos infantes indígenas seja pautado não sob a perspectiva de um “crime” e/ou de “pais assassinos”, mas sim da qualidade de vida dos sobreviventes em meio à sua cultura e costumes. Afinal, o direito à vida não se atém apenas à sobrevivência, mas também a sentir-se bem enquanto permanece vivo.

4 A divergência em uma ponderação solúvel

Depreende-se, após cômputo de ampla divagação explanatória, que não há certo ou errado em absoluto quanto ao indigitado “infanticídio indígena”. Tanto os posicionamentos favoráveis, quanto os avessos aven-

tados ensejam em seu bojo reflexões necessariamente positivas, que não podem ser desconsideradas à luz da solução da problemática.

A princípio, convém deslindar que, em uma acepção jurídica, considerar-se-á equivocado o emprego do termo “infanticídio” à tônica indígena, visto que o Código Penal brasileiro,⁹ em seu artigo 123, caracteriza o ato como sendo de uma mãe, que, em estado puerperal, mata o próprio filho, durante o parto ou logo após.

Exame detido do comando normativo permite inferir que o protagonismo da mãe e a influência do estado puerperal (perturbação mental, advinda das dores físicas do parto, capaz de modificar temporariamente o psiquismo da mulher previamente sã, a ponto de levá-la a agir violentamente contra o próprio filho) são condições *sine qua non* para a tipificação jurídica penal do crime.

Nesses termos, cairá por terra, em se tratando dos índios, a configuração do crime supra, por efeito de dois fatores: 1º) Não é exclusivamente materno o ato que retira a vida do filho, podendo ser realizado pelo pai, avós, irmãos, cacique, pajé, entre outros membros da aldeia; 2º) O cessar da vida dar-se-á com motivação não em circunstância pessoal (perturbação psíquica) do praticante da ação, mas em face da conjuntura de sobrevivência sociocultural.

A sensatez remete ainda à inevitável ponderação de que o proceder indígena não está adstrito unicamente ao lapso temporal preconizado pela legislação penal em voga (“durante o parto ou logo após”), podendo vir a se efetivar longo tempo após a parição.

Com fulcro nesse substrato lógico, figura clarividente o entendimento de que o interdito de vida, tradicionalmente realizado por etnias indígenas brasileiras, perfaz, em sua natureza, uma prática cultural, insuscetível de punibilidade.

Sob o limiar dessa prospecção, inconcebível é transformar o índio em um sujeito cruel, simplesmente por não amoldar-se aos padrões de vivência comum. Para Fábio Konder Comparato (2007, p.1), “todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”.

É de bom augúrio ressaír que uma das primordiais riquezas humanas reside nas dessemelhanças culturais presentes entre as variadas sociedades que povoam o globo. Ante um Estado multicultural como o nosso, que reconhece e promove a diversidade, considera-se intolerável exigir de membros de grupos culturalmente minoritários que se mostrem diligentes, adequando-se aos valores culturais dominantes.

O insigne doutrinador Paulo Bonavides nos ensina que:

O direito à diversidade cultural é uma garantia concedida a determinados grupos culturalmente diferenciados de que suas tradições, crenças, e costumes possam ser preservados e protegidos frente a movimentos de interculturalidade, ou seja, ninguém pode ser obrigado a abster-se de possuir suas próprias tradições, crenças e costumes, ou mesmo de ser obrigado a aderir às tradições, crenças e costumes de outros grupos (BONAVIDES, 1999, p. 488).

Significativo assomar ainda que os índios não matam suas crianças por prazer. Não há nenhum povo que tenha por objetivo a sua autodestruição. O processo que conduz à morte de suas crianças está atrelado a um sentimento de impotência diante das limitações culturais existentes.

⁹ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O povo indígena dispõe de leis próprias, constringidas a conceitos particulares acerca da concepção do ser humano, que somente adquire a sua personalidade por meio de diversificados processos de transformação social ao longo do seu ciclo existencial.

Em virtude dessa noção diferenciada de vida, como uma construção social para a qual o “nascimento biológico” simplesmente não satisfaz, é que se acomoda o propósito dos índios de submeter ao término o existir dos seres por eles considerados desprovidos da condição humana.

Quando as crianças nascidas não se ajustam aos arquétipos admissíveis pela coletividade indígena, caso não venham ao óbito, ficam fadadas à exclusão, tendo graves problemas de socialização.

É mister enfatizar ainda que a preservação da conduta indígena não se furta à compreensão, em face da evidenciação de constantes sofrimentos e intervenções de outras sociedades nessas comunidades, desde o princípio da colonização brasileira. Os índios, em numerosa parte, foram extintos de seu próprio solo e submetidos a uma aculturação por parte dos “brancos”, tornando o que remanesce de sua cultura suficientemente estimado para padecer de interferência.

Mas se, por um lado, a cultura se faz importante subsídio de compleição da identidade humana, em vertente oposta, conjuga relevar a vida como corolário basilar de todo e qualquer direito que o ser humano possa vir a ter na ordem jurídica.

Outra não é a convicção do jurista Alexandre de Moraes (2000, p. 61), ao proferir manifestação no senso de que: “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e ao exercício de todos os demais direitos”.

Para se ter a oportunidade de usufruir uma cultura é preciso viver. Como primado, no operante Estado Democrático de Direito, o direito à vida é um princípio legalmente condicionado e imanente a toda pessoa desde o momento da concepção, impossível de subtração arbitrária.

Embora o vitimar de crianças indígenas encontre sustentáculo cultural, inquestionavelmente conforma ato nocivo à vida, que reverbera sobre direitos humanos protegidos na esfera mundial. Não é plausível conjecturar a morte como algo desvinculado de dor e sofrimento humano.

O direito à diversidade cultural é legítimo, mas diminuto até o ponto em que infringe outro direito humano. Tal postulado está espocado na própria Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural, que foi aprovada em novembro de 2001, com unanimidade, por representantes de 185 países participantes, na Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco):

Artigo 4º A defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade humana. Ela implica o compromisso de respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, em particular os direitos das pessoas que pertencem a minorias e os dos povos autóctones. Ninguém pode invocar a diversidade cultural para violar os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, nem para limitar seu alcance.

A interferência avassaladora do corpo governamental na imposição de novos parâmetros nas comunidades indígenas, por sua vez, não conforma mecanismo mais apropriado ao deslinde do mote fático. Não compete ao Estado equiparar os povos de todas as nações, mas, sim, atender às necessidades presentes nas distintas organizações sociais.

A assimilação do outro na extensão máxima de sua integridade, de seus direitos e de seus traços distintivos é primordial para a transição de um mundo ideal de direitos humanos para os fatos sociais concretos, sendo através da comunicação o caminho para se alcançar a plenitude da dignidade humana.

A diversidade, concebida como direito e trabalhada no plano da cultura potencializa o desenvolvimento de sociedades mais complacentes e menos xenóforas, oportunizando o crescimento cultural coletivo e o progresso da experiência democrática.

Faz-se necessário, portanto, encontrar uma “ponte” entre as culturas opostas, por meio de um diálogo franco entre as autoridades públicas e as lideranças indígenas, construído sob o pilar do respeito e da alteridade, abrindo-se espaço para que os próprios grupos tribais demarquem ações estratégicas apropriadas a uma mudança comportamental quanto ao interdito de vida.

Ter-se-á, assim, uma atuação estatal voltada não apenas para a população indígena como um todo, mas também para o indivíduo detentor de direitos individuais, reverenciando o princípio fundamental da dignidade humana.

5 Conclusão

O infanticídio indígena, compreendido como morte induzida resultante da falta de perspectiva de qualidade de vida para crianças indígenas nascidas em certas circunstâncias, perpassa pela discussão da garantia de direitos humanos fundamentais e a preservação cultural de etnia.

Normatizações nacionais e internacionais pertinentes à temática, bem como projeto de lei em tramitação no Congresso Nacional espelham, em sua análise, a iminente necessidade de o Estado brasileiro, até então omissivo, adotar uma postura proativa, no que concerne à consecução de políticas públicas de amparo aos infantes ameaçados em seu viver e às coletividades indígenas.

Precípua aquiescer que a nenhuma cultura é dado em seu exercício atentar contra a vida de um ser humano. Em contrapartida, não se pode compelir quem não faz parte da cultura predominante a operar em sua conformidade.

É sabido que as pessoas só mudam seus costumes a partir da conscientização e do aprendizado. À luz desse raciocínio, qualquer ação a ser tomada no sentido de erradicação da prática de morte infantil controvertida deve partir de um diálogo interétnico e das próprias comunidades indígenas.

Sem embargo, enquanto subsistir a inércia do Estado em relação ao fatídico, continuar-se-á a ver perpetuar o ecoar do grito de socorro dos inúmeros pais e familiares indígenas, que preferem se opor à tradição de vitimar suas crianças, criando-as isoladas do seu convívio natural ou até mesmo a se submeterem ao suicídio, para não terem que sacrificá-las pessoalmente.

Referências

ATINI - Voz pela vida. Disponível em: <http://www.atini.org.br/quemsomos/>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BARROS, Antônio. *Para debatedores, índios devem decidir sobre infanticídio*. Brasília, 5 set. 2007. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/109435.html>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre povos indígenas e tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 15 set. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 9 jan. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio - 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 17 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 7 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 5 set. 2017.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre a adoção. Altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 3 set. 2017.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1.057, de 2007. Lei Muwaji. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>. Acesso em: 20 set. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CONVENÇÃO Americana de Direitos Humanos — o Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf. Acesso em: 10 set. 2017.

DECLARAÇÃO das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 28 set. 2017.

DECLARAÇÃO Universal sobre a Diversidade Cultural. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2018.

ESTEVES, Mônica Tatiane Romano. *O infanticídio indígena e a violação dos direitos humanos*. Brasília, 2012. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/meilin1393/monografia-infanticidio-indgena>. Acesso em: 12 ago. 2017.

FERNANDES, Kellen; NETO, Zaiden. *Os documentos internacionais na afirmação histórica dos direitos humanos*. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:xpl1r1LVlgEJ:https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/278k6xco/s7IZK0O5P2llJ639.pdf+&c-d=8&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 15 set. 2017.

FUNAI. Disponível em: <http://www.funai.gov.br>. Acesso em: 26 set. 2017.

FUNAI. [Presidente da Funai diz que Projeto de Lei que prevê combate ao infanticídio carece de reparos](#). Brasília, 28 ago. 2015. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3407-presidente-da-funai-diz-que-projeto-de-lei-que-que-preve-combate-ao-infanticidio-carece-de-reparos>. Acesso em: 4 out. 2017.

FUNASA. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br>. Acesso em: 26 set. 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ROSA, Marlise. Nós e os outros: concepções de pessoa no debate sobre infanticídio indígena no Congresso Nacional. *Espaço Ameríndio*, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 163-193, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/EspaçoAmeríndio/article/view/46403/30058>. Acesso: 13 ago. 2017.

SUZUKI, Márcia. *A estranha teoria do homicídio sem morte*. 24 mar. 2010. Disponível em: <http://www.ultimato.com.br/conteudo/a-estranha-teoria-do-homicidio-sem-morte>. Acesso em: 10 out. 2017.

SUZUKI, Márcia. Quebrando o silêncio: um debate sobre o infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil. *ATINI - Voz pela vida*, Brasília, p. 1-28, ago. 2007. Disponível em: <http://www.atini.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Quebrando-o-Sil%C3%AAnccio.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2017.

• • •